



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.025 - SP (2016/0312980-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA - SP091111
ANDRÉ ANDREOLI E OUTRO(S) - SP0213127
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI E OUTRO(S) - SP126873
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S) - RS067185

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* conformidade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte, no sentido de que é dever de estabelecimentos como *shopping centers* zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; *b)* somente é possível a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos quando o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.

O agravante questiona: *"ainda que exista alguma responsabilidade civil por alegados danos, como poderia o Agravante ser obrigado a fiscalizar pessoal e individualmente esta ou aquela pessoa num centro comercial, ou mesmo, fiscalizar o interior de uma loja cujo espaço é locado a terceiro, como é o caso da Renner, de onde partiu o tiro que atingiu a Agravada Daniela? Trata-se, pois, de caso extremamente fortuito, sendo flagrante a ofensa à legislação infraconstitucional"* (e-STJ, fl. 1.064).

Afirma que *"o assalto à mão armada configura caso fortuito externo e força maior, eliminando o dever de indenizar"* (e-STJ, fl. 1.064). Acrescenta que *"a demonstração cabal de excludente de responsabilidade do Agravante, ante a configuração de caso fortuito externo e força maior se deu por meio de jurisprudência pacífica desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, merendo reforma a r. decisão agravada"* (e-STJ, fl. 1.066).

Sustenta que *"o ressarcimento por dano moral é uma forma de compensar o mal causado - se é que no presente caso pode-se falar em algum mal causado pelo Agravante -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo, porém, ser fonte de enriquecimento ou de abusos, devendo a sua precificação ser, portanto, moderada" (e-STJ, fl. 1.066).

A agravada apresentou impugnação, postulando a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.073/1.075).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.025 - SP (2016/0312980-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401
RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA - SP091111
ANDRÉ ANDREOLI E OUTRO(S) - SP0213127
AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI E OUTRO(S) - SP126873
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S) - RS067185

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Trata-se de **ação de indenização por danos morais e estéticos** ajuizada por vítima de projétil de arma de fogo, disparado no interior das *Lojas Renner* no Condomínio *Shopping Center Ribeirão Preto*, durante uma tentativa de roubo. A autora era, à época dos fatos (janeiro de 2004), empregada do restaurante Jin-Jin, e narrou que, após o expediente, por volta das 22 horas e 50 minutos, ao passar na frente do corredor que se inicia nas *Lojas Renner*, ouviu dois estampidos e, quase simultaneamente, sentiu uma forte dor no lado esquerdo do tórax.

O Tribunal de origem entendeu aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor e discorreu sobre a responsabilidade do *Shopping Center* nos seguintes termos:

"Igualmente incontroversa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, prevendo que o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, advindos de falha no serviço oferecido.

Cabe observar que a autora se enquadra perfeitamente na condição de consumidora por equiparação (art. 17 do CDC).

(...)

Como cediço a legislação consumerista impõe dever de qualidade e segurança ao fornecedor, tendo este que zelar pela integridade física e psíquica do consumidor, incolumidade que se estende ao seu patrimônio (art. 4º do CDC). Frustrada esta legítima expectativa, hipótese vertente, o serviço é considerado defeituoso ou falho gerando o dever de indenizar. No caso específico dos grandes centros de compras esta expectativa tem ainda mais razão de ser, porquanto é flagrante o investimento em sistema próprio de vigilância sobre as áreas das lojas, de circulação e até de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estacionamento, com o claro propósito de oferecer ou proporcionar a sensação de segurança e, assim, atrair mais e melhor clientela, a quem, forçosamente é repassado boa parte do custo.

Nesse mesmo sentido consignou com propriedade o juiz sentenciante.

(...)

Não tem acolhida e chega a ser lúdica a alegação do réu de que a atividade que explora - cumprindo destacar aqui seu porte, o poder aquisitivo de seu público alvo e a diversidade de serviços que oferece - prescinde de um aparato de segurança, que existe tão somente para proteger seu próprio patrimônio.

Mantida a responsabilidade do réu pelos fundamentos expostos..."
(e-STJ, fls. 683/685)

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"é dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores"*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Corte local, à luz do caso concreto e com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela existência de falha na prestação de serviços do estabelecimento, a ensejar na responsabilidade civil da demandada, afastando, assim, a excludente de responsabilidade prevista no § 3º do artigo 14 do CDC. Para reformar tais conclusões seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.115.096/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 29/08/2018, g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXÓRBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores". Precedentes.

2. *No que diz respeito à alegação da exorbitância do valor indenizatório, por sua vez, não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido ou a indicação de dispositivo supostamente violado. Em âmbito de especial, é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.330.040/SC, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 14/12/2017, g.n.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. *Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma, . 3/9/2009, DJE 28/9/2009).*

3. *Decidindo o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.487.443/PR, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 31/08/2016, g.n.)

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário.

*Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. **Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais.***

Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos.

Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.*

- *Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.*

- *A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos.*

- *O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos.*

- *Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido.*

(REsp 419.059/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 315, g.n.)

A propósito, cumpre ressaltar que os julgados citados pelo agravante tratam de hipóteses diversas, de responsabilidade da transportadora por assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo. Já o Recurso Especial nº 1.164.889/SP examinou situação fática particular e distinta de um mero assalto à mão armada, pois se tratava de ação de indenização envolvendo o trágico homicídio praticado no *Shopping Center Morumbi*, em que houve uma série de disparos de metralhadora durante uma sessão de cinema, situação atípica e fora do "risco inerente" à atividade empresarial exercida pelo *shopping center*.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais e estéticos, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela agravada, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência recursal. Na espécie, o recurso especial foi interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 e, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a Segunda Seção desta Corte concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*

6. *não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

*IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado." (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017 - grifou-se)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.